


RESOLUÇÃO Nº 2/65, DE 12 DE MARÇO DE 1965

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) usando das atribuições que lhe confere a Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962 e de acordo com o artigo 41 da aludida Lei e artigo 116 do Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, em complementação ao artigo 22 da Resolução nº 1/65, e considerando que, de acordo com o artigo 4º, letra "F" da citada Lei, cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear a produção e o comércio de radioisótopos; considerando ainda que as finalidades dos reatores nucleares dos Institutos brasileiros fornecedores de radioisótopos são múltiplas e várias, devendo preencher outras funções, durante o seu funcionamento, algumas delas incompatíveis com a produção contemporânea de radioisótopos, e que portanto a capacidade de produção dos reatores é limitada; e considerando finalmente que é necessário tornar possível o atendimento eficiente e equitativo de pedido de radioisótopos decorrente de convênio celebrado entre a CNEN e Instituições do país, RESOLVE baixar as normas a seguir:

NORMAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS PARA COMPRA DE RADIO

ISÓTOPOS PRODUZIDOS NOS INSTITUTOS

- Artigo 1º - A solicitação para fornecimento de radioisótopos será encaminhada à CNEN pelo Diretor da Instituição interessada ou por pessoa da Instituição, pelo mesmo autorizada, juntamente com a solicitação de convênio para concessão de auxílios nos termos da Resolução nº 1/65 (D.O. de 8.2.65 pag. 623 - Seção I - Parte II).
- Artigo 2º - Nas solicitações de convênios que impliquem em pedidos de radioisótopos, deverão constar:
- a) O programa de trabalho que a Instituição pretende levar a efeito com o radioisótopos solicitado.
 - b) A atividade, em milicuries, a ser fornecida por
- 

por embarque, e a frequência destes embarques (se semanal, mensal, etc.)

- c) O nome do responsável pela execução do programa e pela aplicação dos radioisótopos naquele programa, acompanhado das credenciais que indiquem estar aquele responsável qualificado para trabalhar com radioisótopos naquela aplicação ou utilização particular.
- d) O endereço para onde o radioisótopos deverá ser enviado. No caso do interessado pretender retirar o material diretamente no Instituto produtor tal fato deverá ser explicitamente indicado.

Parágrafo único - O responsável pela aplicação do radioisótopos no programa submetido à apreciação da CNEN, não poderá aplicá-lo em outro programa.

Artigo 3º - De posse dos dados constantes do Art. 2º e tendo sido aprovado o programa de utilização de radioisótopos, bem como a atividade solicitada, em consonância com aquele programa, a CNEN, através de seu órgão competente, consultará o Instituto fornecedor a respeito da possibilidade de fornecimento de radioisótopos nas quantidades e frequência solicitadas.

Artigo 4º - No caso de informação favorável de parte do Instituto produtor e após ter sido firmado o respectivo convênio, a CNEN comunicará tal fato ao interessado e porá à disposição do mesmo, no Instituto fornecedor, o número correspondente ao pedido em questão, quando então o interessado poderá passar a receber o radioisótopo solicitado, diretamente do Instituto fornecedor.

Parágrafo Primeiro - O interessado não poderá utilizar a verba depositada no Instituto fornecedor para cobrir despesas de fornecimento de outro radioisótopo que não o indicado no programa de trabalho mencionado na letra a) art. 2º destas Normas, sem prévia autorização da CNEN, condicionada à possibilidade do Instituto produtor atender à nova solicitação.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o interessado não utilizar a verba disponível, ou parte da mesma, até o fim do prazo para o qual o auxílio foi concedido, a quantia correspondente será recolhida, pelo Instituto fornecedor, aos cofres da CNEN.

Artigo 5º - A CNEN não concederá auxílios, para aquisição de radioisótopos, a pessoas físicas, ou jurídicas, que exer



exercçam atividades particulares, de caráter lucrativo . Não impede, esta restrição, a aquisição de radioisótopos da CNEN, pelo interessado, com recursos próprios.

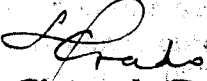
Artigo 6º - A Instituição beneficiada com auxílio para aquisição de radioisótopos obriga-se a manter um Livro de Registro do Material Radioativo fornecido pela CNEN, no qual serão assentadas as remessas recebidas, a aplicação feita, o nome do paciente (quando for o caso), o respectivo registro hospitalar, etc.

Parágrafo único - A CNEN poderá, a qualquer momento, exercer o direito de fiscalização da utilização do material por ela fornecido, pelo exame do Livro de Registro mencionado neste artigo, ou por qualquer outro meio cabível.

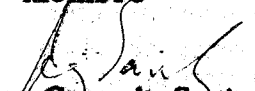
Artigo 7º - Até 30 de Dezembro de cada ano os Institutos produtores de radioisótopos farão revisão e atualização de preços dos radioisótopos a serem concedidos.

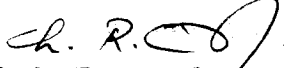
Artigo 8º - Para a finalidade de recebimento dos radioisótopos diretamente dos Institutos fornecedores, os usuários deverão observar os Regulamentos dos respectivos Institutos no que diz respeito à antecedência com que cada embarque deve ser solicitado, forma de efetivar o pedido, preenchimento de fichas e fórmulas, devolução e cuidado de blindagens e outros materiais, e demais exigências que lhe sejam solicitadas.


Artigo 9º - A concessão de auxílio para aquisição de radioisótopos não envolve compromisso, por parte da CNEN ou dos Institutos, de continuar o fornecimento, desde que situações supervenientes, tais como necessidade de suspensão de operações dos reatores, dos serviços de processamento químico, e outras mais que venham a ocorrer.


Luiz Cintra do Prado
Presidente


Francisco de Assis Magalhães Gomes
Membro


Jonas Correia Santos
Membro


Luiz Renato Carneiro da Silva Caldas
Membro


Fausto Walter de Lima
Membro